



184.964-6/2024 (PRINCIPAL)

PROCESSO Nº : 78.681-0/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.609-6/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.947-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

GESTOR : BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.316/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. IRREGULARIDADES:
DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA
APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO (AA01); AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE 12º
SALÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ABONO
CONSTITUCIONAL EM DESCUMPRIMENTO À PORTARIA Nº
STN 548/2015 (CB03); DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS SEM
ASSINATURAS DO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL E
DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE LEGALMENTE
HABILITADO (CB08); AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE METIDAS
DE CONTENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS METAS
FISCAIS (DB99); AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS
NA LOA PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE A
MULHER (OB99), NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR
DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OC20);
AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE
COMBATE A ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ZA01).
DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À





APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Santos Mena**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 634453/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Aplicação de 24,18% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1996096/2025/2025) referentes ao exercício de 2024 - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram disponibilizadas no Portal Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 634582/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 644093/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 656333/2025), a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades CB08 e NB05, mantendo as demais irregularidades.

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 634453/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M





11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Matupá** apresentou uma melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, subindo para o Conceito A (Gestão de Excelência).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.243/2021, alterada pelas Leis nº 1.438/2024, 1.447/2024, 1.464/2024, 1.465/2024 e 1.471/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.381/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.412/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 152.183.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 75.473.760,91	R\$ 15.251.797,06	59,61%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			

¹ 0,56 em 2023 e 0,88 em 2024.

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 634453/2025.





Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 162.167.263,54	R\$ 166.741.305,46	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 198.420.452,41	R\$ 173.548.820,69	R\$ 172.188.875,88	R\$ 171.050.612,52
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ³ em 1,0304
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	70,03%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ⁴		
R\$ 12.332.568,69	0,0143		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 9.815.885,50		

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (doc. digital nº 634453/2025, fls. 214/216), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 198.420.452,41	R\$ 173.548.820,69	87,46%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0143 foram inscritos em restos a pagar.





15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que **foram atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e as notas explicativas apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

17. No entanto, houve o **apontamento das seguintes irregularidades**: (i) as demonstrações contábeis apresentadas na carga Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (**irregularidade CB08**); (ii) não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário, descumprindo os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

18. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000 ⁵ (0%)
Dívida Pública Contratada no exercício (QDCP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000 ⁶ (0%)
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0175 ⁷ (1,75%)

⁵ Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,00% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 64).

⁶ Este resultado indica que não foram contratadas dívidas consolidadas no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 65).

⁷ Este resultado indica que os dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 representaram 1,75% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p. 66).





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	24,18 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	82,41%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	100%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	100%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	25,22%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	40,92%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,53%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,45%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	48,6%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,54%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	82,71%

19. Considerando que inicialmente a equipe técnica identificou que a Prefeitura não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% (24,18%) da





receita base definida pelo art. 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, apontou-se então a **irregularidade AA01**.

2.5.1. Políticas Públicas

20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

21. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

22. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

24. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

25. Considerando o cenário identificado, a SECEX apontou as seguintes irregularidades: **a)** não foram alocados recursos da Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**irregularidade OB99**), e, **b)** não foi realizada a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (**irregularidade OC20**).

26. Em face disso, sugeriu-se **recomendação**, a qual o *Parquet* de Contas anui, para que, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que: (a) **faça constar** dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; e (b) que **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, implementando a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da	Atende





DN 07/2023

Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. A ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários e Agentes de Combate a Endemias gerou a **irregularidade ZA01**.

2.5.1.3. Educação

30. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 115/121 do relatório técnico preliminar.

31. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Matupá (**nota 5,9**) para os **anos iniciais** está abaixo da **Meta Nacional** que é de 6,0 e da **Média MT** que é de 6,02; porém, acima da **Média Brasil** que é de 5,23. Por outro lado, não consta no relatório técnico o desempenho municipal nos **anos finais** (**Nota 0,00**), não sendo possível apurar se a nota municipal está abaixo/acima da **Meta Nacional (5,5)**, **Média MT (4,8)** e **Média Brasil (4,6)**.

32. Muito embora a nota do município, no geral, tenha ficado melhor do que a média nacional, foi revelado também que a nota municipal no IDEB vem apresentando oscilações constantes ao longo dos últimos 04 (quatro) anos. Por essa razão, **é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Matupá** que, em conjunto com a comunidade escolar, **identifique** as principais causas e as medidas necessárias para que essa tendência de





queda seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

33. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Matupá não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

34. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no relatório técnico preliminar, fls. 121/126.

35. O cenário encontrado, em 2024, demonstra que o Município de Matupá é o 37º com maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no ranking nacional, ocupa a 135ª posição.

36. Quanto aos focos de queimadas, consta da série histórica que entre agosto e setembro de 2024 houve aumento substancial nos focos de incêndio, reduzindo gradativamente entre os meses de outubro a dezembro de 2024, tendo crescido exponencialmente se comparado a 2023.

37. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do art. 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

38. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que: (i) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território; (ii) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada.





2.5.1.5. Saúde

39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	8,7	Baixa
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	4,7	Baixa
Mortalidade por Acidente de Trânsito	9,3	Baixa
Cobertura da Atenção Básica	84,1	Alta/Adequada
Cobertura Vacinal	100,4	Alta/Adequada
Número de Médicos por Habitantes	1,4	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	12,6	Baixa/Desejável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	90,8	Alta/Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue:	779,8
	Chikungunha:	23,3
Detecção de Hanseníase	Não Informado	Não Informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não Informado	Não Informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não Informado	Não Informado





40. Com base no diagnóstico apresentado, o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: a) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: número de médicos por habitantes e arboviroses – taxa de detecção de dengue; b) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna, Detecção de Hanseníase, Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, e, Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

2.6. Regime Previdenciário

41. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação “B”, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é intermediário.

42. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **não implementou reforma da previdência**, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 97 do relatório técnico preliminar) pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, com a qual o Ministério Públíco de Contas concorda, para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021.

43. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município de Matupá instituiu o Regime de Previdência Complementar, por meio da Lei nº 186/2021, realizando convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

44. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de avaliar e adotar medidas para equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder





Executivo Municipal que **adote uma gestão proativa**, de modo a avaliar e adotar medidas permitida pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

45. A equipe técnica, em consulta ao Sistema APLIC, localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei nº 1.3529/2023 e constatou a sua compatibilidade com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

46. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 1,21 e 0,61, respectivamente. Ou seja, o primeiro aproximou do valor 1,00, o que demonstra a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios. Porém, a equipe técnica observou que esse índice vem gradativamente reduzindo.

47. Quanto o índice de cobertura das reservas matemáticas, observa-se que se encontra distante do valor 1,00, apesar de uma leve melhora em relação ao ano anterior, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência.

48. Dito isso, a equipe técnica sugeriu **recomendação** ao Poder Legislativo, com o qual o **Ministério Públco aquiesce**, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: a) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente, e realizar o acompanhamento periódico do índice; b) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, de modo a aumentar a capacidade de capitalização de recursos do RPPS para garantir a totalidade da cobertura dos benefícios concedidos e a conceder.

49. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o **Ministério Públco de Contas** aquiesce, a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

50. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:





NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	Não	Regular

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

51. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÉNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	16/04/2025	15/04/2025

ÍNDICE DE TRANSPARÉNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÉNCIA
0.8741	Ouro

52. O índice (ouro) obtido revela um bom nível de transparéncia da Prefeitura Municipal de Matupá, tendo, inclusive, aumentado em relação ao apurado no exercício de 2023 (0.7272). No entanto, ainda se faz necessário que a gestão implemente medidas visando 100% de atendimento dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

53. Assim, o Ministério Públco de Contas opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

54. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

55. Constatou-se que **não houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato, em razão da reeleição do Chefe de Poder Executivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

56. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como ato administrativo de designação formal do agente responsável. No entanto, não constatou normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e competências.





57. Por outro lado, observou-se a disponibilização de Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços presados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

58. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Matupá** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

59. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA01

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Aplicação de 24,18% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

60. A **defesa** abre divergindo frontalmente quanto ao descumprimento do mínimo do art. 212 da CF, sustentando que não houve descumprimento porque a aplicação superou 25%. Para isso, apoia-se no relatório “Informações sobre Orçamentos Públicos – Despesa 2024” (RREO/SIOP), que detalha função 12 (Educação) por fontes e realça, em destaque, os recursos próprios.

61. Com base nessas peças, apresenta a seguinte composição das despesas com MDE custeadas com impostos (exceto FUNDEB), enfatizando que a classificação funcional e a identificação por fontes evidenciam o caráter educacional dos dispêndios:





- 1.500.1001000 — Identificação das Despesas com MDE: R\$ 12.205.932,90 (empenhado e liquidado);
- 1.500.1001750 — Emendas Parlamentares Municipais aplicadas em MDE: R\$ 106.583,93;
- 2.500.0000000 — Recursos Ordinários Próprios: R\$ 294.363,50;
- 2.500.1001000 — Identificação de MDE (outras fontes): R\$ 50.711,62.

62. Somando, afirma chegar a R\$ 12.657.591,95 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) as “Despesas MDE custeadas com receita de impostos - exceto FUNDEB”. Contudo, deduz explicitamente as despesas de alimentação escolar (subfunção 306) realizadas com recursos próprios — R\$ 1.167.135,43 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, centos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) — por entender que merenda escolar não integra MDE para fins do art. 212; finalizando que o valor de MDE com impostos seria R\$ 11.490.456,52 (onze milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

63. A defesa apresenta o seu próprio quadro de apuração constitucional, concluindo que o percentual final de MDE teria atingido 26,08% da receita-base, acima do piso constitucional, e que, portanto, o apontamento deveria ser afastado. Além disso, argumenta que os demonstrativos setoriais (RREO/SIOPÉ/FNDE) são fidedignos e validados e deveriam prevalecer como prova do atendimento do mínimo.

64. Em reforço, sustenta que existem empenhos lançados com descrição genérica ou impropriedade textual que teriam levado a equívocos na classificação, citando como exemplo um grupo de empenhos (total R\$ 37.804,92) imputados à assistência social quando, na prática, beneficiariam diretamente escolas (aquisição de bens/serviços para unidades educacionais), pedindo sua reclassificação no cômputo de MDE.

65. A 2^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento, afirmando que a base oficial para a instrução do TCE-MT é o APLIC, de uso padronizado e auditável, e que a defesa não trouxe documentação idônea que descaracterize as exclusões de MDE, nem prova material da natureza pedagógica dos itens que pretende reclassificar (R\$ 37.804,92).

66. Destaca o valor empenhado e liquidado das despesas com MDE (R\$10.737.934,90) no Sistema APLIC, enfatizando que a defesa não comprovou a sua regularização. Ressalta, ainda, que o montante das despesas com MDE é apurado por meio da somatória dos valores informados pelos jurisdicionados seguindo uma parametrização. Assim, não foi possível afirmar que todos os valores demonstrados no relatório de “Informações sobre os Orçamentos Público – Despesa 2024” fontes de





recursos 1.500.100100, 1.500.1001750, 2.500.0000000 e 2.500.1001000 irão integrar o montante de recursos gasto com MDE.

67. Frente ao exposto, o Ministério Públíco de Contas mantém a irregularidade.

68. A Constituição Federal (art. 212) impõe piso de 25% sobre a receita resultante de impostos, incluídas as transferências, para manutenção no desenvolvimento do ensino (MDE); o art. 71 da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96) delimita o que não é MDE (v.g., merenda), ao passo que o art. 70 descreve o que é MDE.

69. Ademais, o TCE-MT instrui as contas a partir dos dados do APLIC — ambiente que consolida, padroniza e documenta a classificação sob responsabilidade do ente, inclusive com rastros de ajustes/exclusões —. Todavia, o exame meritório deve valorizar os documentos válidos apresentadas pela defesa (contabilidade, empenhos, liquidações, notas, relatórios SIOPE) para formar convicção, inclusive, se houver divergência com o APLIC – desde que a prova seja idônea e permita reconciliação.

70. Nos autos, contudo, a defesa não comprovou a regularização dos valores no APLIC e não trouxe documentação individualizada suficiente para reverter as exclusões e sustentar no novo percentual. Nesse contexto, o RREO do SIOPE, isoladamente, não resolve a contradição se não houve lastro contábil e ajuste sistêmico correspondente.

71. No estado atual da prova, não há como acolher no novo percentual de 26,08% alegado pela defesa, pois seria imprescindível vínculo contábil claro das despesas à natureza de manutenção e desenvolvimento do ensino segundo os critérios dos arts. 70/71 da LDB. Além disso, exige-se documentação idônea por item (empenho, liquidação, nota fiscal, destinação à unidade escolar) – especialmente nos casos com descrição equivocada. Ainda, necessária coerência sistêmica, com ajustes no APLIC e consistência com o SIOPE. Portanto, sem a prova individualizada e sem a reconciliação no APLIC, prevalece a mensuração técnica de 24,18%.

72. Dito isso, à luz do art. 212 da CF e dos arts. 70/71 da LDB, não há pertinência suficiente para reconhecer o percentual de 26,08% defendido pelo gestor, mantendo-se, pois, o percentual de 24,18% (irregular) até a comprovação documental individualizada (empenhos, notas, destinação às escolas, termos de recebimento) e a regularização no APLIC/SIAFIC, viabilizando reapuração e convergência entre contabilidade, APLIC e SIOPE.





73. Portanto, **mantem-se a irregularidade AA01** e recomenda-se ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que: (i) **corrija** formalmente o sistema contábil e o APLIC para que as classificações de despesas educacionais estejam aderentes às regras dos arts. 70/71 da LDB; (ii) **compense** no exercício subsequente, o percentual que não aplicado na MDE no exercício 2024; (iii) **observe** atentamente, nos próximos exercícios, o percentual mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

2.9.2. Irregularidade CB03

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

74. O gestor, em sede **defesa**, invoca o art. 35 da Lei 4.320/64 para relativizar o achado, reconhecendo, porém, que o regime patrimonial (competência) tem sido paulatinamente implantado, e que o Manual de Campo do TCE-MT admite, em hipóteses de impropriedade residual, a apresentação de justificativa.

75. Afirma que tais passivos são dinâmicos e que a apropriação integral demanda maturidade sistêmica, motivo pelo qual pede reclassificação do achado para falha de baixa materialidade, com recomendações, e não manutenção como infração contábil grave.

76. Na análise conclusiva, a **equipe técnica** reitera que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCAPS 10ª edição (p. 307) estabelece que a apropriação do 13º salário e das férias deve ser realizada de forma mensal em conformidade com o regime de competência. Assim, ressalta que, apesar da defesa informar e comprovar que no exercício de 2025 essa prática vem sendo adotada pelo município, fato é que a própria defesa reconheceu que a situação não foi observada no exercício de 2024 e, por isso, a irregularidade não deve ser sanada.

77. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, pois a defesa reconhece a falha e promete/comprova ajustes em 2025; portanto, o apontamento em 2024 **deve ser mantido**.





78. No setor público, o regime de competência exige a apropriação mensal das obrigações de férias e 13º salário. Tanto o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto as NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público indicam o reconhecimento sistemático desses passivos ao longo do ano, e o próprio TCU já fundamentou decisões citando a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados para reforçar que, prestado o serviço no período, surge a obrigação (passivo). Ou seja, **as obrigações trabalhistas devem ser reconhecidas no período em que são incorridas, e não apenas quando pagas/emprenhadas.**

79. Em sendo assim, prometer corrigir a falha no exercício seguinte (2025) não sana a ausência de apropriação no exercício auditado, uma vez que essa violação atinge princípios de competência, oportunidade e fidedignidade da informação contábil (NBC TSP 11⁹ e Estrutura Conceitual). Sem registros tempestivos, as DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público não representam adequadamente as obrigações de curto prazo.

80. O Ministério Públ
co de Contas conclui, então, pela **manutenção da irregularidade CB03**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

2.9.3. Irregularidade CB08

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1996096/2025/2025) referentes ao exercício de 2024 - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

⁹ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





81. Em sede de **defesa**, o gestor reconhece a irregularidade, pleiteando a atenuação da gravidade porque o fato não comprometeu a fiscalização do controle externo. Em seguida, junta os Demonstrativos Contábeis devidamente assinados pelo Prefeito e pela Contadora.

82. A **equipe técnica**, por ocasião do relatório técnico de defesa, sanou o apontamento após confirmar a regularização com a apresentação dos demonstrativos assinados.

83. O **Ministério Públco de Contas discorda da equipe técnica, e opina pela manutenção do apontamento CB08.**

84. A assinatura do responsável e do Contador nos demonstrativos contábeis não se trata de mera formalidade sendo prática com exigência normativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, NBC PG 01/2019 e Decreto-Lei nº 9.295/1946:

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

4. São deveres do contador:

(...)

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Art. 20. *Omissis*

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

85. É preciso ressaltar, ainda, que o processo e assinatura, além de deferência ao profissional que elabora as peças contábeis, carrega consigo também a importância da confiabilidade que deve ser inherente ao processo de controle. Logo, em que pese a gestão tenha retificado os demonstrativos contábeis e incluído as respectivas





assinaturas, a correção não faz desaparecer a irregularidade na linha do tempo de ocorrência dos fatos.

86. Assim, opina-se pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que aponha as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis.

2.9.4. Irregularidade DB99

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

87. Em sede de defesa, o gestor explica que a LDO/2024 ficou meta deficitária de -R\$ 742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais negativos), mas o exercício encerrou com -R\$21.466.178,04 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos negativos) por fatores extraordinários.

88. Apresenta um quadro-resumo com a meta revisada (-R\$ 20.084.692,68) pela Lei Municipal 1.485/2024, de 17/12/2024, indicando uma diferença residual de - R\$ 1.381.485,36 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos negativos). Sustenta que o principal fator foi a execução de despesas com superávit financeiro (R\$ 27.134.072,20) — que não gera receita primária nova — e, por isso, “pressiona” metodologicamente o resultado acima da linha, sem indicar descontrole fiscal.

89. Anexa a série mensal do resultado primário e afirma que a saúde fiscal permaneceu preservada, com Balanço Patrimonial superavitário e sem fontes negativas, garantindo equilíbrio orçamentário e financeiro. Ao final, reconhece o descumprimento da meta original, mas pede desclassificação da falha para material/planejamento, ante a revisão da meta por lei, as medidas corretivas e a transparência na evidenciação, pleiteando recomendação em vez de manutenção do apontamento.





90. A equipe técnica, por sua vez, lembra que já em março/2024 o acompanhamento mensal indicava frustração diante da meta, impondo a limitação de empenho (art. 9º, LRF). Além disso, ressalta que mesmo após a revisão da meta, o município não conseguiu cumpri-la, apresentando um resultado primário abaixo da meta revisada de -R\$ 1.381.495,36 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos negativos). Assim, sem atos concretos de limitação parametrizados na LDO, e diante do efetivo descumprimento, manteve a irregularidade.

91. O Ministério Públco de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção do apontamento DB99.

92. O resultado primário é uma métrica fiscal que mede a diferença entre as receitas e as despesas do governo, excluindo os pagamentos de juros da dívida pública. Em outras palavras, é o saldo das contas do governo sem considerar o impacto dos encargos financeiros relacionados à dívida.

93. Assim, os *superávit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *déficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

94. A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, §1º, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

95. Destaque-se que as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, consoante disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

96. Nota-se que o art. 9º da LRF é categórico: verificada (no bimestre) a possibilidade de descumprimento das metas, o Executivo deve promover limitação de empenho nos 30 (trinta) dias seguintes, segundo os critérios da LDO. O Manual de Demonstrativos Fiscais/STN reforça o mecanismo como elo entre planejamento e execução.





97. No caso dos autos, resta evidente que a meta fiscal de resultado primário não foi alcançada, inclusive, tal fato sendo reconhecido pela gestão. Aliás, o resultado alcançado foi ainda inferior à revisão da meta ocorrida em 17/12/2024, diga-se de passagem tardiamente, o que demonstra que a gestão dimensionou erroneamente a meta de resultado primário em todas as ocasiões. Não obstante, revisão de meta ao final do exercício não supre a omissão de adotar o rito preventivo-bimestral, nem convalida fato consumado após o fato.

98. Assim sendo, em concordância com o posicionamento da SECEX, o **Ministério Públíco de Contas sugere a manutenção da irregularidade DB99**, bem assim a **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que: **(a) adote** providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário; **(b) proceda** as medidas efetivas visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c) adote** medidas efetivas de acompanhamento das metas fiscais, impondo medidas imediatas de contenção sempre que verificada a frustração de receitas capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais.

2.9.5. Irregularidade NB05

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram disponibilizadas no Portal Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

99. Em sua **defesa**, o gestor expõe o link específico para a página de Balanços Anuais no Portal da Transparência e apresenta passo a passo para localização das peças, com capturas de tela que demonstram a publicação efetiva.

100. A **equipe técnica** confirmou a regularidade da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2024, sanando o apontamento.

101. O **Ministério Públíco de Contas** acompanha a equipe técnica pelo **saneamento da irregularidade NB05**, afinal, a exigência de publicidade decorre da LRF





(arts. 48, 48-A, 49) e da Lei de Acesso à Informação – LAI (art. 8º); e a defesa comprovou efetivamente a publicação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024 em seu Portal da Transparência.

2.9.6. Irregularidade OB99 e OC20

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

102. A **defesa** respondeu a estes dois achados conjuntamente. Argumentou que a legislação determina a inclusão do tema da violência contra a mulher como um "tema transversal", a ser tratado de forma discricionária pelo município. Segundo a defesa, essa abordagem pode ser feita por meio de filmes, palestras, e outras ações, não se limitando a um formato rígido.

103. Para comprovar a atuação do município, anexou um relatório com as ações socioassistenciais de combate à violência contra a mulher realizadas durante o ano de 2024, como o "Dia D: Contra a Violência da Mulher" e a campanha "Agosto Lilás".

104. A **equipe técnica**, por sua vez, expôs que não houve justificativa nem documentação específica que comprovasse a alocação de recursos na LOA de 2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

105. Também argumentou que, embora a defesa tenha demonstrado a realização de ações sobre a temática, o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 é claro ao determinar a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Ressalta que a realização de ações pontuais não supera a exigência legal de instituir a referida semana, que deveria ocorrer em todas as instituições de ensino básico no mês de março.

106. Razão assiste à **equipe técnica**.





107. A Lei nº 14.164/2021 elevou a pauta de prevenção à violência contra a mulher para o calendário escolar; mais amplamente, a boa governança orçamentária aconselha dotação específica (ou identificação inequívoca) para políticas públicas materializáveis, sobretudo quando objeto de monitoramento temático pelo controle externo.

108. A execução de políticas públicas demanda previsão na LOA – princípio da universalidade (CF, art. 165, §5º) e regras da Lei nº 4.320/64 – e deve observar a transparência (LRF, art. 48). Embora ações possam ser custeadas por dotações genéricas, a alocação específica de recursos demonstra o compromisso formal da gestão com a política pública, permitindo um controle mais efetivo da aplicação dos recursos e da execução da política. A ausência de dotação orçamentária específica na LOA evidencia uma falha de planejamento formal da política pública.

109. A gestão não apresentou nenhuma justificativa para essa omissão, logo, a manutenção do apontamento OB99 é medida que se impõe.

110. Em relação à irregularidade OC20, o argumento da defesa de que a abordagem do tema é discricionária não se sustenta. A lei é explícita ao determinar a instituição da Semana Escolar (art. 2º da Lei nº 14.164/2021), preferencialmente em março, que poderá ser avaliada por evidência documental à luz da gestão pedagógica.

111. As ações pontuais realizadas, embora louváveis, não substituem o cumprimento do dispositivo legal, que prevê um evento específico e calendarizado, com objetivos claros, em todas as instituições de ensino. A não realização da semana configura, portanto, um descumprimento literal da lei. portanto, mantém-se a irregularidade OC20.

112. Nesta seara, o **Ministério Públíco de Contas** conclui pela **manutenção das irregularidades OB99 e OC20**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo Municipal que: **(a) aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **(b) realize** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

2.9.7. Irregularidade ZA01

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº





16/2021).

8.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

113. O **gestor** argumentou que a não inclusão da aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial se deu porque o município ainda não editou uma lei própria regulamentando o tema, aguardando uma regulamentação por parte da União para a Emenda Constitucional nº 120/2022, o que, na sua visão, desobriga a medida no momento.

114. Citou a Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2023, que, segundo sua interpretação, condiciona o direito à inclusão da atividade na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, o que ainda não ocorreu. Portanto, concluiu que a inclusão no cálculo atuarial só será possível após essa regulamentações.

115. A **equipe técnica** refutou a justificativa da defesa, afirmando que o texto constitucional (art. 198, §10) é claro e autoaplicável, não condicionando o direito à aposentadoria especial a uma regulamentação específica posterior. Portanto, a ausência de lei municipal ou de regulamentação da União não serve como justificativa para não considerar o impacto atuarial desse direito já garantido pela Constituição.

116. **Passa-se, então, a análise ministerial.**

117. A Emenda Constitucional nº 120/2022 adicionou o §10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando expressamente a aposentadoria especial para ACS e ACE em razão dos riscos inerentes às suas funções:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (negritamos)

118. A defesa argumentou que a inclusão no cálculo atuarial dependeria de regulamentação pela União e de uma lei municipal específica, além de citar uma





Resolução de Consulta do TCE-MT que mencionava a necessidade de atualização da NR-15.

119. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca de agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE), existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

120. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada a fim de se dar efetividade ao direito.

121. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

122. A Decisão Normativa nº 07/2023 do próprio Tribunal (art. 8º) já havia pacificado a questão para seus jurisdicionados, determinando a obrigação de considerar o impacto atuarial da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, conforme assegurado pela EC 120/2022. Portanto, o município estava duplamente obrigado: pela Constituição e por uma determinação direta do órgão de controle, porém não o fez, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01.**

123. Contudo, é mister pontuar que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, ele não tem o condão por si só de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Matupá. Isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

124. Assim, o **Ministério Públco de Contas opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **inclusa** a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde,





e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

125. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram **favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

126. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** pratique os atos necessários descritos na LRF para o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; e; **b)** assegure a correta inserção das informações no Sistema APLIC concernentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

127. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento do item “**b**” e o não atendimento do item “**a**”.

128. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I)** inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; **II)** institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021; **III)** implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF; **IV)** acompanhe as receitas primárias, as despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, para que, no caso de o comportamento das receitas primárias não ser suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja realizada a limitação de empenho e/ou movimentação financeira; e **V)** implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública.

129. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens **I e III**, e o não atendimento dos itens **II, IV e V**.





130. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de **2024**.

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	1776240/2024	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – CHAMADO Nº 42/2024	Não
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	1794833/2024	CHAMADO Nº 123/2024	Não
DENÚNCIA – OUVIDORIA	1872842/2024	CHAMADO Nº 594/2024.	Sim
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1774514/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATORIO N. 0145/2023 - PREGAO ELETRONICO N. 051/2023	Sim
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1927418/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO N. 58/2024 - EDITAL DE LICITACAO N. 69	Sim
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1797026/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICACOES AOS ACS E ACE.	Não

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

131. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica na manutenção dos apontamentos AA01, CB03, DB99, OB99, OC20 e ZA01, e no saneamento do apontamento NB05. Por outro lado, divergiu da equipe técnica e opinou pela **manutenção da irregularidade CB08**.





132. Quanto à **irregularidade AA01**, o art. 212 da Constituição Federal impõe aos municípios o dever vinculante de aplicar, anualmente, **nunca menos que 25%** da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Trata-se de um dos pilares fundamentais na área da educação, visando garantir um patamar mínimo de financiamento para esta política pública essencial.

133. Logo, como foi demonstrado, o município aplicou apenas **24,18%** da MDE e isso, por si só, é suficiente para **reprovar as presentes contas de governo**, uma vez que o município deixou de cumprir uma determinação vinculante.

134. Por outro lado, em relação à **irregularidade ZA01**, o Ministério Públ
co de Contas entende que isoladamente não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Matupá, até mesmo em razão de sua complexidade, conforme defendido por ocasião da análise da irregularidade.

135. As outras irregularidades são, em sua maioria, relativas à descumprimentos contábeis, e não afetam a gestão como um todo.

136. Frise-se ainda que, o índice de gestão fiscal de Matupá, subiu para o Conceito A (Gestão de Excelência), no exercício de 2024, demonstrando que o gestor está buscando a melhoria contínua da gestão municipal.

137. Contudo, convém ressaltar novamente que o município não observou o limite mínimo a ser aplicado na **educação**, e, observando os indicadores da educação, é possível concluir que o município não atendeu à Meta Nacional e tampouco atingiu a meta MT, muito embora tenha ficado acima da Média Nacional. Além do mais, a análise demonstrou que o Município obteve nota 0,00 (zero) nos anos finais, o que pode significar que, ou a gestão não envio dados ou não possuiu participantes.

138. Já na **saúde**, o município foi diligente e observou o limite mínimo a ser aplicado, além de que os indicadores demonstram resultado bom, necessitando de melhorias pontuais nos índices de número de médicos por habitantes e arbovirose: dengue.

139. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação de estratégias de combate ao desmatamento, já que o Município está em 37º lugar no *ranking* estadual, além da necessidade de adoção das medidas descritas na Lei nº 14.944/2024, para o manejo adequado do fogo e prevenção de incêndios florestais.

140. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que não houve implementação das ações exigidas pela da Lei nº 14.154/2021.





141. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, que estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, constatou-se que a gestão não incluiu a aposentadoria especial dos mencionados servidores no cálculo atuarial.

142. De outra sorte, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, tendo o município cumprido com as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência.

143. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizados 06 (seis) processos, dos quais 03 (três) já foram devidamente julgados.

144. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Matupá/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Contrário à aprovação**, haja vista a presença de irregularidade de natureza gravíssima relacionada ao descumprimento limite constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.2. CONCLUSÃO

145. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente da equipe técnica, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Bruno Santos Mena**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;

b) pelo **afastamento** da irregularidade NB05;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:





c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **faça constar** dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.3) que **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, implementando a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

c.4) em conjunto com a comunidade escolar, **identifique** as principais causas e as medidas necessárias para que essa tendência de queda seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

c.5) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território;

c.6) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada;

c.7) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: número de médicos por habitantes e arboviroses – taxa de detecção de dengue;

c.8) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna, Detecção de Hanseníase, Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, e, Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.9) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

c.10) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente, e realizar o acompanhamento periódico do índice;





c.11) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, de modo a aumentar a capacidade de capitalização de recursos do RPPS para garantir a totalidade da cobertura dos benefícios concedidos e a conceder;

c.12) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.13) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.14) **corrija** formalmente o sistema contábil e o APLIC para que as classificações de despesas educacionais estejam aderentes às regras dos arts. 70/71 da LDB;

c.15) **compense** no exercício subsequente, o percentual que não aplicado na MDE no exercício 2024;

c.16) **observe** atentamente, nos próximos exercícios, o percentual mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

c.17) **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.18) **aponha** as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis;

c.19) **adote** providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário;

c.20) **proceda** as medidas efetivas visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.21) **adote** medidas efetivas de acompanhamento das metas fiscais, impondo medidas imediatas de contenção sempre que verificada a frustração de receitas capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais;





c.22) **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.23) **realize** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

c.24) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

